SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010685-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Deivid Rafael dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

DEIVID RAFAEL DOS SANTOS (R. G.

44.689.301-8) e **LUCIANO HENRIQUE MIGUENSE** (R. G.48.345.215-4), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §§ 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 06 de agosto de 2014, por volta das 21h30, no Bar Ramos, situado na Rua Desembargador Júlio de Farias, nº 1027, nesta cidade, juntamente com outro elemento não identificado, unidos pelo mesmo lime subjetivo, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo não apreendida, subtraíram para eles 10 maços de cigarro e a quantia em dinheiro de R\$ 200,00, pertencentes à vítima Antônio Ramos.

Recebida a denúncia (fls. 85), os réus foram citados (fls. 101 e 103) e apresentaram defesa preliminar respondendo a acusação (fls. 105/107 e114/116). Na instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 165/167), sendo os réus interrogados (fls. 168 e 195). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 198/202). Os defensores pugnaram pela absolvição dos réus negando a autoria e afirmando a insuficiência de provas (fls. 206/209 e 212/215).

É o relatório. D E C I D O.

Está comprovado que houve o roubo, praticado por três indivíduos que ingressaram no estabelecimento da vítima e subtraíram dinheiro e maços de cigarro.

A vítima, tanto na polícia como em Juízo, informou não ter condições de reconhecer os assaltantes (fls. 45/46).

A denúncia foi oferecida com base unicamente na confissão que o réu Deivid Rafael dos Santos prestou no inquérito policial (fls. 25/27), tendo o mesmo se retratado em Juízo (fls. 168).

O réu Luciano Henrique Miguense negou envolvimento no roubo nas duas oportunidades em que foi interrogado, na polícia e em juízo (fls. 60/61 e 195).

Assim a prova se resume na confissão extrajudicial do réu Deivid. Mesmo tendo os policiais ouvidos reafirmado que este réu confessou na delegacia a sua participação no delito (fls. 16/167), constitui elemento precário para justificar a imposição de um decreto condenatório, tanto contra ele como principalmente em relação ao corréu Luciano.

Chama atenção o fato de o réu Deivid ser pessoa conhecida da vítima e a despeito desta situação a mesma não conseguiu reconhece-lo.

Tem entendido a jurisprudência que a confissão policial, mesmo retratada em Juízo, serve de conteúdo condenatório desde que apoiada por outras provas. Inexistindo outras provas da autoria, como acontece no caso aqui examinado, prevalecerá a negativa do réu perante o magistrado.

Assim, na espécie, não há outras provas contra o denunciado Deivid além de sua confissão extrajudicial. Nenhum outro elemento de prova em torno da autoria se obteve, quer na polícia, quer em Juízo.

E quanto ao réu Luciano Henrique Miguense o conjunto probatório é ainda mais pobre, porquanto contra a sua negativa nada existe para incriminá-lo, a não ser a insuficiente delação feita por Deivid no inquérito, totalmente insuficiente para acolhimento da pretensão punitiva.

Compete ao magistrado a análise do conjunto probatório existente nos autos e, dentro do princípio da livre apreciação da prova e da procura da verdade real, formar a conviçção.

Bem sopesadas todas as circunstâncias apontadas, a dúvida surge no íntimo do julgador a respeito da autoria atribuída aos réus. E essa dúvida é bastante razoável diante da falta de elementos que possam esclarecer, sem margem de dúvida, sobre a identidade dos autores do roubo.

Diante desse contexto, inferindo-se a dúvida, que sempre milita em favor dos acusados, diante da aplicação do "in dúbio pro reo", melhor ditar a absolvição pela falta de elementos seguros e capazes de autorizar a condenação.

Heleno Cláudio Fragoso ensinava: "Não é possível fundamentar sentença condenação que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade" (Jurisprudência Criminal, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Nesse sentido o entendimento

jurisprudencial:

"Ainda que válidos os indícios para o oferecimento da denúncia, se neles não sente o juiz convicção para uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

sentença condenatória, deve absolver o réu, pois desde que seja formulável uma hipótese de inocência não é admissível um pronunciamento condenatório. A verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade, e somente esta autoria uma sentença de condenação. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente (Nelson Hungria)" (TFR – Ap. 93.909, Rel. Washington Bolívar – DJU 12.03.1980, p. 1290).

"O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (TACRIM-SP - Apelação 170.407)

"Simples indícios por mais veementes que sejam, não bastam, por si só para justificar conclusão de culpabilidade" "TACRIM-SP – Apelação 153.211).

Assim, no presente caso, dada a incerteza da autoria, não encontro a segurança e certeza necessárias para impor condenação aos réus, que se livram da grave acusação, pois é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** e absolvo os réus com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de janeiro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA